



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/cgs/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, III, CPC DE 1973. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NA AÇÃO PRIMITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SIMULADO. 1. Ação rescisória em que o Ministério Público do Trabalho alega a existência de colusão, sustentado que a reclamação trabalhista foi intentada com o objetivo de fraudar a lei e prejudicar direito hereditário de alguns herdeiros do falecido reclamado. 2. O contexto dos autos demonstra que há fortes indícios de que o reclamante e alguns dos herdeiros que compõem a sucessão reclamada simularam conflito de interesse com o propósito de fraudar a lei e prejudicar outros herdeiros, utilizando-se do aparato judiciário. Por exemplo, sem acostar qualquer prova documental aos autos primitivos, o reclamante alegou ter mantido relação de emprego com o *de cujus*, sustentando o cumprimento de extensa jornada de trabalho e postulando o pagamento de inúmeras verbas trabalhistas. A sucessão reclamada apresentou contestação genérica, inclusive sem negar a existência do liame de emprego e sem apresentar o contrato de uso de terra celebrado entre o reclamante e o *de cujus*. Contudo, o INSS informou, posteriormente, que o próprio reclamante comprovava o exercício de "atividades como segurado especial em regime de economia familiar", em terras cedidas pelo *de cujus*, em período contemporâneo ao do alegado vínculo de emprego. Na fase de execução, a sucessão reclamada noticiou ter descoberto que o reclamante cedeu integralmente o



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

crédito trabalhista a um dos herdeiros, por R\$ 160.000,00, com pagamento imediato de R\$ 68.500,00. Na referida cessão, ajustou-se que, se os bens do espólio fossem levados a leilão, o reclamante daria lance no valor de seu crédito e demais dívidas do processo, a fim de arrematar os bens e depois transferi-los ao herdeiro cessionário, sendo que, para dar garantia ao cumprimento do ajustado, o reclamante/cedente comprometeu-se a manter como seu procurador o advogado que o representava. Ainda na etapa executiva, o reclamante ofereceu impugnação à avaliação do imóvel penhorado (uma fazenda), estimada pela serventuária encarregada do cumprimento do mandado de penhora em R\$ 3.793,10 o hectare. Na aludida impugnação, apresentada com o provável intuito de reduzir o valor do bem e facilitar a adjudicação que seria mais à frente requerida, o reclamante acostou avaliação de um corretor de imóveis, na qual indicado que o preço do hectare era estimado em R\$ 1.500,00. Constatou-se, porém, que o laudo de avaliação do corretor de imóveis, juntado aos autos primitivos pelo reclamante, fora pago pelo marido de uma das herdeiras do *de cujus*. 3. Diante de tal contexto e da patente desavença existente entre os herdeiros, revelada inclusive pelas sucessivas nomeações e destituições de inventariantes durante a tramitação da ação de inventário, é de se concluir que há indícios muito fortes de que alguns dos herdeiros, em conjunto com o reclamante, praticaram a conduta fraudulenta afirmada pelo *Parquet*, consubstanciada na tentativa de forjar a existência de uma relação empregatícia com o objetivo de impedir a partilha regular dos bens do *de cujus*.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003BD96C3D9FB3DE1.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-398-28.2011.5.04.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e são Recorridos **ESPÓLIO DE VELOCINO MOSSI** e **ESPÓLIO DE GIL DA SILVEIRA PRATES**.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região ajuizou ação rescisória, calcada no art. 485, III, do CPC de 1973, com pedido liminar, pretendendo desconstituir sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista n° 0063800-15.1993.5.04.0841, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Rosário do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão às fls. 2198/2212.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 2224/2254), admitido à fl. 2260.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 2272).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto o *Parquet* é parte no processo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo e a representação processual, regular.

O Recorrente é isento do pagamento das custas (art. 790-A, II, da CLT).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC/1973.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Cuida-se de Ação rescisória em que o Ministério Público do Trabalho alega a existência de colusão, sustentado que a reclamação trabalhista foi intentada com o objetivo de fraudar a lei e prejudicar direito hereditário de alguns herdeiros do falecido reclamado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente o pedido de corte rescisório com os seguintes fundamentos (fls. 2198/2212):

(...)

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação rescisória contra VELOCINO MOSSI (ESPÓLIO DE), ex-reclamante, e GILDA SILVEIRA PRATES (SUCESSÃO DE), ex-reclamada. Pretende a desconstituição da Sentença prolatada em 1996, na reclamatória trabalhista n. 0063800-15.1993.5.04.0841, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Rosário do Sul, com base no *artigo 487, III, b. do CPC*. Afirma a ocorrência de colusão entre as partes. Na detalhada exposição de motivos da petição inicial, fls.02/18, o Ministério Público do Trabalho assevera que diante de provas e indícios, como exposto nas razões deduzidas, restou evidenciada a alegada simulação de lide com o objetivo precípuo de fraudar a lei "e prejudicar direito hereditário de alguns herdeiros do falecido reclamado no processo subjacente, por meio de burla ao procedimento de partilha dos bens do Espólio com obtenção de crédito trabalhista junto à Justiça do Trabalho. Requer a liminar de suspensão da execução da Até o julgamento da presente Ação Rescisória, com a comunicação que antecipar os efeitos da tutela. Requer que a Ação Rescisória seja julgada procedente, com a desconstituição da Sentença, bem como seja proferido novo julgamento da causa, este no sentido de se extinguir o feito, na forma dos artigos 129 e 267, VI, ambos do CPC. Dá a causa o valor de R\$482.875,09. Junta documentos das fls.20/200, 203/399, 402/600, 603/812, 815/816. Dentre estes, cópia da Sentença rescindenda, fls.67/72.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Às fls.820/820, verso, este Relator indefere a medida liminar para sustar a realização de hasta pública na reclamatória trabalhista e determina a citação dos réus.

Às fls. 828/840 o Espólio de Velocino Mossi, ex-reclamante, contesta. Refere a longa e infrutífera tentativa de receber o reconhecido em sentença judicial. Noticia a venda de seu crédito ao herdeiro João Domingues Prates Neto. Noticia também a ação revisional ajuizada P. 0042200-10.2008.5.04.0841, uma vez que entendeu ser ilegal a venda. Aduz que do valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), foi pago apenas R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais). Afirma que jamais houve colusão entre as partes. Noticia também a existência do Processo a 0018300-52.1995.5.04.0841, também representado o reclamante pelo advogado firmatário da contestação, em face da mesma Sucessão reclamada. Aduz que aquela ação quase foi julgada a revelia, "tamanho a desorganização, despreparo e a desídia dos herdeiros/inventariantes com os bens do espólio". Cita jurisprudência e doutrina. Pugna pela improcedência da ação e o prosseguimento do feito, que tramita desde 06.12.1993. Requer o deferimento do benefício da Assistência Judicial Gratuita. Junta procuração, fl. 841. Junta documentos das fls.842/916.

Dentre eles, sentença de extinção, sem resolução do mérito, do P. 0042200-10.2008.5.04.0841, fls.875, 875, verso, decisão de arquivamento do inquérito policial n. 5000151-02.2010.404.7106/RS, fl. 861.

À fl.919 este Relator mantém o indeferimento da medida liminar requerida e determina que o Ministério Público do Trabalho informe o endereço da sucessão redamada.

Às fls.923/928 o Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação, reiterando a existência de colusão, e indica endereço da sucessão redamada. Junta documento da fl. 929.

À fl.931 este Relator determina a citação de Carmen Sila Martins Prates, representante da sucessão ré, por oficial de justiça. Também, tendo em vista a proximidade do leilão designado no processo subjacente, por cautela, por ainda não ter sido citada a sucessão ré, defere parcialmente o pedido liminar e determina a suspensão do leilão no processo subjacente.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

À fl.944 é determinada "a ciência ao Ministério Público do Trabalho quanto à não localização da representante, da sucessão reclamada e para que informe o endereço atual.

À fl.947 o Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação.

À fl.950 este Relator determina a citação da representante da sucessão reclamada no endereço informado.

A sucessão reclamada não contesta a Ação Rescisória, conforme certificado à fl.980.

À fl.981 é determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Espólio do ex-reclamante e documentos juntados.

À fl.985 o Ministério Público do Trabalho se manifesta, reiterando os termos da manifestação das fls.923/928. Reitera o pedido de concessão integral da medida liminar. Junta documento das fls.986/987 – andamento processual da reclamatória trabalhista.

À fl.989 este Relator mantém a decisão da fl.931 e determina a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas.

À fl.992 o Ministério Público do Trabalho diz não ter interesse na produção de outras provas.

Às fls.995/998 a Sucessão de Gil da Silveira Prates, representada por Carmen Prates, apresenta manifestação. Logo no início da manifestação, informa que a sucessão possui quatro herdeiros: Gil Martins Prates, Katya Prates Bonadeo, Carmen Sila Prates e João Domingues Prates Neto.

Também noticia a existência que no processo de inventário há litígio entre os herdeiros. Informa que os bens mais valiosos do espólio são duas propriedades rurais localizadas uma na região de Loreto em São Vicente e outra em Cacequi, nas margens do Rio Santa Maria. Concorda com o Ministério Público do Trabalho quanto á ocorrência do crime de colusão.

Refere que a herdeira Katya, na época da instrução da reclamatória trabalhista tinha em seu poder o contrato de uso da terra realizado entre o reclamante e o falecido Gil da Silveira Prates. Diz que o documento foi juntado na ação rescisória n. 03626.1998-000-04-00-9. Refere a declaração do reclamante ao INSS relativamente ao exercício de atividade como segurado especial em regime de economia familiar. Refere a amizade do



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

advogado do espólio exequente, Ruy Silveira Neto com a herdeira Katya Prates. Requer a intimação pessoal da inventariante e informa o endereço atual, fl.998. Junta procuração, fl.999 e documentos das fls. 1000/1009.

À fl.1012 este Relator determina que seja observado o endereço noticiado à fl.998, e abre vista às demais partes da manifestação e documento das fls.992/1009. Igualmente determina o retomo dos autos, após as diligências, para análise do pedido de prova - depoimento pessoal.

Às fls.1015/1016 o Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação.

Junta andamentos processuais, fls. 1017/1039.

Às fls. 1041/1042 o espólio de Velocino Mossi apresenta manifestação.

Junta documentos das fls. 1043/1044.

À fl.1046 este Relator entende desnecessário o depoimento pessoal da representante da Sucessão reclamada. Encerrada a instrução, é facultada a apresentação de razões finais às partes.

O Ministério Público do Trabalho apresenta razões finais às fls. 1049/1052.

O Espólio de Velocino Mossi, às fls. 1054/1071.

Às fls. 1073/1074 o Espólio de Velocino Mossi apresenta manifestação requerendo o prosseguimento da Ação Rescisória.

O processo foi retirado de pauta, conforme fl. 1079.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
(RELATOR):**

1. DECADÊNCIA

Busca-se a rescisão da sentença prolatada em 1996, com trânsito em julgado pelas partes em 1996. O Órgão Ministerial teve conhecimento do processo subjacente em março de 2009. É a partir da vista dos autos do processo subjacente que se iniciou o prazo decadencial, não tendo transcorrido o biênio do art. 495 do CPC até o ajuizamento da presente ação, em 21.01.2011.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

2. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

O Ministério Público do Trabalho assevera que diante de provas e indícios, como exposto nas razões deduzidas às fls. 02/18, restou evidenciada a alegada **simulação de lide com o objetivo precípua de fraudar a lei e prejudicar direito hereditário de alguns herdeiros do falecido reclamado no processo subjacente, por meio de burla ao procedimento de partilha dos bens do Espólio** com obtenção de crédito trabalhista junto à Justiça do Trabalho, fl. 16 da petição inicial da Ação Rescisória.

Não se concorda com o Ministério Público do Trabalho.

Desde logo, registra-se que se percebeu de forma nítida ao longo da **cuidadosa instrução da Ação Rescisória** as dificuldades no Inventário do falecido réu no processo subjacente. Aliás, consta na fl. 76 referência do Juiz de Direito da Comarca de Cacequi: "... caótico o quadro do Inventário...". Na fl.477, um novo Juiz de Direito, ao apreciar pedido de remoção da inventariante Katya Prates Bonadeo contra Carmen Sila Martins Prates, julgando-o improcedente, referiu que: "... grande parte da demora na tramitação do feito se deve à **briga existente entre os herdeiros**, às providências não tomadas pelos demais inventariantes, bem como por situações criadas pelos mesmos..." As dificuldades percebidas no Processo de Inventário, de certa maneira, e de forma importante, **refletiram** na reclamatória trabalhista e **refletem** na presente Ação Rescisória. Há notícia de ao menos quatro inventariantes: Gil Martins Prates, Jair da Silveira, Kátya Prates Bonadeo e Carmen Sila Martins Prates, conforme ofício da Juíza de Direito à Vara do Trabalho, fl.787.

O ex-reclamante faleceu em 15.03.2008, documento fl. 697. O advogado do ex-reclamante, Luiz Pinto de Oliveira Neto, OAB/RS15.471, faleceu em janeiro de 2009, fl.749.

Necessário para maior clareza da situação, um **relato da pretensão deduzida na reclamatória trabalhista**, processo subjacente n. 00638.841/93-3, conforme se pode verificar a partir das fls.22 e seguintes:

Velocino Mossi, ex-reclamante, ingressou em 1993, contra a Sucessão de Gil da Silveira Prates, postulando parcelas típicas da relação de emprego: aviso prévio, férias em dobro, 1/3 de férias, 13º salário, indenização por tempo de serviço, horas extras, dobra de domingos e feriados, adicional noturno, diferenças de salário em decorrência de dissídios. URP de fevereiro



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

de 1989. FGTS com 40%, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, anotação na CTPS, fls. 22/24.

O contrato de trabalho vigeu de 01.07.1979 até 30.12.1993. Inclusive, o ex-reclamante continuou trabalhando para o Espólio após o falecimento do ex-empregador, Gil, até ser “despedido sem justa causa e sem receber os valores que tinha direito”. O ex-reclamante, ao longo da contratualidade, trabalhou nos serviços de lavoura de arroz.

Na audiência inicial as partes estiveram presentes. A reclamada, pelo ex-inventariante Gil Prates, que já naquela oportunidade, 08.03.1994, noticiou ter sido destituído da condição de inventariante e em seu lugar ter sido nomeado Jair da Silveira. Também informou o Sr. Gil, que Jair também já não era inventariante. Houve aditamento da petição inicial, conforme cópia da ata, fl. 29.

Houve contestação. A Sentença foi prolatada em 28.06.1996, fl. 67/72, com procedência parcial. A ex-reclamada interpôs recurso ordinário, não recebido por intempestivo, fl.254. Foi interposto agravo de instrumento, fl. 257, ao qual foi negado provimento, fl.257, verso.

Registre-se, por oportuno, o ajuizamento de Ação Rescisória pela Sucessão de Gil da Silveira Prates contra Velocino Mossi - P. 03626.000/98-2, fls. 303/306. Em 14.09.1999, esta 2ª SDI, em voto da Relatora, Beatriz Zoratto Sanvicente, extinguiu o processo com resolução do mérito por ocorrência da decadência. Naquela ação, a ex-reclamada, representada pela inventariante Carmen Prates, pretendia desconstituir a Sentença.

Em 30.04.1999, houve julgamento de embargos à execução opostos pela executada, fls. 293/294. Naquela decisão, o Juízo da execução acolheu a arguição de nulidade da citação, declarando nulos os atos processuais da execução a contar da citação, com determinação de citação na pessoa do atual inventariante. A citação declarada nula havia sido realizada na pessoa de Katia Bonadeo e a inventariante na época era Carmen Prates.

Não houve recurso contra a decisão de embargo á execução. Em 06.06.2000, diante da **dificuldade de localização** dos representantes da ex-reclamada, o ex-reclamante requer a citação por edital, o que é atendido pelo Juízo da Execução, fl.332. O edital de citação foi publicado em



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

14.06.2000, fl.335. Nas fls. 310 e seguintes estão juntadas as cópias da longa execução forçada processada nos autos da reclamatória trabalhista.

Em setembro de 2002, a 7ª Turma deste Tribunal, fls.455/457, deu provimento ao agravo de petição interposto pela ex-reclamada, representada por Katia Prates Bonadeo, para decretar a nulidade do processo a partir da citação por edital, pois o edital havia sido fixado na sede do Juízo e não publicado em jornal oficial, tampouco na imprensa local. Em 2003, foi determinada a renovação do mandado de citação na pessoa de Carmen Prates, fl.472, então representante da ex-reclamada. A citação foi realizada em 29.01.2003, na pessoa da inventariante Carmen Prates. À fl. 483, há indicação de bens para penhora pela executada. À fl. 466, há petição do exequente não aceitando os bens ofertados e indicação de bem diverso. À fl. 489 a executada manifesta interesse em integralizar o débito judicial. É designada audiência. Em 09.04.2003, a audiência é realizada, ata fl.494, e determinada a realização de perícia contábil para apuração dos valores da contribuição previdenciária. Em 29.06.2004 a executada é citada, na pessoa de Carmen Prates. À fl. 523 o exequente indica bem à penhora. À fl. 534 há petição do reclamante noticiando o estado de alguns bens da executada e indicando bem para o prosseguimento da execução. À fl. 540 há o auto de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente - uma fração de campos com área de 145 hectares, local denominado Fazenda Casa Branca. Houve discussão quanto à penhora e valores, fls. 541 e seguintes. Houve interposição de embargos à penhora pela sucessão executada, fls. 561/562. Houve reforço de penhora, fl.567. Embargos à penhora, fls. 569/570. Decisão dos embargos à penhora, fl. 583, em 29.07.2005. Agravo de petição interposto pela executada, fls.589/594. Às fls. 609/612, há Acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, em 15.03.2006, negando provimento ao agravo de petição interposto. À fl. 627 há ata de segundo leilão negativo, em 28.09.2006. Foi indeferida a proposta de compra do bem penhorado, fl. 636. À fl. 640 há alvará ao proponente. Houve reavaliação do bem. Pedido de adjudicação, fl. 666. À fl. 669, há manifestação da advogada da executada, noticiando não obter contato com a representante da executada. Carmem Prates. A executada altera procurador, fl.673. À fl. 675 o advogado renuncia.

À fl. 685, em 04.06.2008, a representante da executada, Carmem Prates, noticia o falecimento do reclamante. À fl.687 é juntada procuração



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

pela executada. À fl. 694, a executada requer audiência de conciliação. À fl. 695 a executada requer a suspensão dos leilões designados e reitera interesse na composição do litígio, e determinação de designação de novo leilão.

Às fls. 704/706 a SUCESSÃO DE GIL DA SILVEIRA PRATES notícia a existência de escritura Pública de Cessão de Crédito, firmada em 23.01.2003, de cessão e transferência dos créditos trabalhistas do ex-reclamante a um dos herdeiros da sucessão reclamada, João Domingues Prates Neto. À fl.720 há decisão da Juíza do Trabalho não acolhendo a cessão de crédito noticiada.

À fl.761 o Juiz do Trabalho suspendeu a execução a pedido do Ministério Público do Trabalho. Às fls. 793/812 há manifestação do Ministério Público do Trabalho opinando pela extinção do processo de execução e demais diligências.

À fl. 816 há decisão do Juiz do Trabalho rejeitando a arguição de existência de colusão entre as partes.

Examina-se.

Entende-se, por todo exposto e analisado, que não houve colusão entre as partes.

Não se verifica nenhum terceiro prejudicado, não se prestando como indicativo de tal fato a dará disputa existente entre os herdeiros da sucessão executada.

Não há prova de outros créditos a terceiros nos autos. Há referência de reclamatórias trabalhistas, fl. 1015, por exemplo, apenas contra a herdeira Katya e seu esposo, o que, em tese, é fato estranho à Ação Rescisória. No processo subjacente a execução é promovida, assim como a reclamatória trabalhista, contra a sucessão e não contra uma herdeira.

A cessão de crédito a um dos herdeiros não autoriza se concluir haver colusão entre o ex-reclamante e a ex-empregadora, ou mesmo com um dos herdeiros. Recorde-se que sequer foi admitida na reclamatória trabalhista a noticiada cessão de créditos, estando o processo n. 0042200-10.2008.5.04.0841 já arquivado.

O título executivo, qual seja, a sentença prolatada na reclamatória trabalhista, não possui qualquer vício que mereça corte rescisório. Foram deferidas, como já dito, parcelas típicas de um contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

A relação entre os herdeiros da sucessão executada no processo subjacente é conturbada como nitidamente se percebeu ao decorrer da instrução da Ação Rescisória. No entanto, não obstante o truncado processo de inventário, a sucessão executada apresentou defesa em todas as fases do processo subjacente.

Repete-se. A cessão de créditos do ex-reclamante a um dos herdeiros, Indica não uma possível colusão. Pode indicar uma tentativa dos credores de haver seus créditos. Lembra-se que a reclamatória foi ajuizada em 1993, a sentença exequenda data de 1996 e até o presente momento não houve a quitação da dívida.

No curso do processo subjacente, faleceram o reclamante e seu procurador. Houve inquérito policial contra o atual advogado do Espólio do ex-reclamante. O inquérito foi arquivado.

A alegada tentativa de alguns dos herdeiros de conservarem/adquirirem os bens "mais valiosos" do espólio se aproxima mais das desavenças havidas no próprio processo de inventário, do que de uma possível colusão.

A atuação dos advogados no processo subjacente, na cessão de créditos e na ação revisional de cessão de créditos não caracterizou nenhum ilícito. Inclusive, como antes referido, houve o arquivamento do inquérito policial n. 5000151-02.2010.404.7106/RS, fl. 861. A alegada relação pessoal do advogado atual do espólio do reclamante com o falecido marido da herdeira Katya não comprometeu a atuação na reclamatória trabalhista ou na ação rescisória, tanto que foi arquivado o inquérito policial. Os documentos do falecido reclamante junto ao INSS, para comprovação do tempo de contribuição para aposentadoria, também não têm o condão de comprovar a alegada colusão. A condição de segurado especial em regime de economia familiar não afasta ou impede a relação de emprego rural mantida com a sucessão reclamada.

Por oportuno, lembra-se a decisão do Juiz do Trabalho no processo subjacente, em exame da manifestação do Ministério Público do Trabalho, fl.816, com as quais se concorda

"...Considerando-se o que neles encontrei, não estou convencido da existência de colusão entre as parte, como alega o MPT na mencionada petição, inclusive tendo a sucessão ré exercido o seu amplo direito de defesa, tendo, até mesmo,



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

ajuizado ação rescisória. Além do mais, em duas oportunidades, conseguiu a nulidade da execução, através de embargos à execução acolhido e agravo de petição provido, donde fica demonstrado o ânimo de se defender."...

Em face do analisado, entende-se não demonstrada a existência de lide simulada promovida pelas partes, falecido reclamante e sucessão reclamada.

Assim, julga-se improcedente a presente ação rescisória.

Diante da improcedência da Ação Rescisória, determina-se de imediato o prosseguimento da execução no processo subjacente. Comunique-se ao Juízo da execução.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Espólio de Velocino Mossi postulou o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defere-se o benefício justiça gratuita, em face da declaração de pobreza firmada na contestação, fl.839.

(...) (fls. 2198/2212)

Nas razões de seu recurso, após narrar minuciosamente os fatos ocorridos durante a tramitação da ação trabalhista originária, o Ministério Público do Trabalho afirma:

“(a) A reclamada, à época representada pela inventariante Kátia, contestou genericamente o feito (fls. 229/230) e, mesmo intimada, não apresentou complementação à defesa (fl. 173);

(b) O reclamante, quando do ajuizamento da ação, não traz qualquer prova documental de que trabalhou como empregado para a reclamada.

(c) As informações prestadas pelo INSS à fl. 768 denotam que o reclamante exercia atividades como Segurado Especial em Regime de Economia Familiar, em terras cedidas pelo Sr. Gil Prates (de 1979 a 1994) e pelo Sr. João Nei Severo (de 1994 a 2002). Outrossim, o próprio reclamante, na Declaração de Exercício de Atividade Rural preenchido em 05.06.2002, afirma que "as terras não eram do segurado e nem arrendadas e sim os donos das terras cediam pequenas áreas de terra para o segurado plantar, terras de terceiros (cedidas), o segurado sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados rurais, segurado especial da Previdência" (fl. 770).



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Sendo assim, apesar da prova testemunhal produzida em audiência pelo reclamante, resta forte dúvida acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, considerando-se que o reclamante, quando do ajuizamento da ação, não juntou nenhum documento a fim de comprovar tal vínculo.

(d) Os mesmos advogados constituídos nos autos da reclamatória pelo reclamante (Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto) e pela reclamada (Dr. Ilio Vicente C. M. Carvalho) atuaram nos mesmos pólos em reclamatórias ajuizadas perante a r Vara do Trabalho de Rosário do Sul, que são objeto de Ações Rescisórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho em razão de flagrantes indícios de colusão, quais sejam: 00208-2005-841-04-00-0, 00209-2005-841-04-00-5 e 00210-2005-841-04-00-0. Além disso, o mesmo Dr. Ilio também atuou como procurador do polo passivo de reclamatórias ajuizadas perante outras Varas do Trabalho contra os mesmos réus das ações antes elencadas, que também são objeto de Ações Rescisórias pelo Ministério Público do Trabalho em razão de indícios de colusão, quais sejam: 00188-2005-831-04-00-0, 00873-2005-701-04-00-7, 00637-2005-701-04-00-0, 00350-2005-831-04-00-0 e 00351-2005-831-04-00-5, conforme relacionado pelo Ministério Público do Trabalho em sua manifestação no Primeiro Grau (fls. 793/812).

(e) Verifica-se uma clara disputa entre os herdeiros do reclamado Gil da Silveira Prates. na ação de inventário, pelos bens que compõem o espólio, visto que houve sucessivas nomeações e destituições de inventariantes no curso do processo. Primeiramente, o inventariante Gil Martins Prates foi removido da inventariança a pedido de Carmem Prates, que foi nomeada nova inventariante (fls. 75-77). Na sentença, o MM. Juiz, referindo-se aos herdeiros Gil e Kátia (que havia sido nomeada inventariante anteriormente), afirmou que "(...) como resulta claro dos autos, há entre os dois herdeiros desavenças que paralisam qualquer ação que possa Ser intentada para dar um encaminhamento ao Inventário"(fl. 77, parte final).

Posteriormente, houve a substituição provisória da inventariança e à nomeação da herdeira Kátia Bonadeo (fl. 392), mas a ação de remoção de inventariante foi julgada improcedente e manteve-se a herdeira Carmem como inventariante (fls. 474-478). Nesta sentença, mais uma vez se denota a forte disputa entre os herdeiros, pela afirmação do Magistrado de que "(...) verifica-se a ocorrência de diversos fatos lamentáveis que fizeram com que o



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

feito se arrastasse sem qualquer solução há longo tempo(...)", fazendo referência à existência de "(...) briga e falta de lealdade verificada entre os herdeiros, todos maiores de idade, o que leva a discussões infundadas, nos autos do inventário (...)". Aludiu, ainda, ao fato de que "(...) vários inventariantes já exerceram o encargo, nunca de forma satisfatória (...)" e que "(...) diversas acusações existem entre os irmãos, o que se lamenta (...)" (fl. 475).

Dessa forma, o embate protagonizado pelos herdeiros no inventário também se constata no processo trabalhista movido pelo reclamante, nitidamente em razão dos bens de expressivo valor econômico do espólio, que correspondem a grandes áreas de terras rurais.

(f) A evidenciar a referida disputa pelos bens deixados pelo reclamado, por várias vezes o reclamante requereu a reserva e a penhora de determinada área de campo da sucessão reclamada (fls. 183. 344. 486. 534-535) e, posteriormente, a adjudicação desta (fls. 408. 630 e 650). Destaca-se que, mesmo sendo indicados à penhora outros imóveis, pela inventariante Carmem, o reclamante rejeitou-os porque, por informação de outros herdeiros, disse tratar-se de uma pequena área de terras com diversas construções, que não se encontram conservadas como deveriam. Posteriormente, a inventariante Carmem indicou outro bem à penhora, correspondente a uma fração de terras de campos, matos e aramados, sendo que o reclamante manifestou sua não concordância sob o argumento de que a área já fora partilhada extra-autos de comum acordo entre os demais herdeiros e que todos aqueles que ali receberam seu quinhão, ou parte dele, já venderam mediante cessão de direitos hereditários, como é o caso de João Domingues da Silveira Prates (anexando cópia de escritura pública de contrato de cessão de João, na qualidade de cessionário da viúva e de herdeiros), de Gil Prates Júnior e de Kátia Prates Bonadeo. Requereu, novamente, a penhora sobre a fração de campo anteriormente indicada à fl. 277.

Evidentemente, causa estranheza que o reclamante tenha obtido tantas informações específicas sobre os imóveis do espólio e que lhe beneficiariam na ação reclusatória com os próprios herdeiros do reclamado. Parece, assim, que há uma grande proximidade entre o reclamante e os herdeiros e que estes



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

estariam litigando em favor do reclamante na ação trabalhista, em prejuízo dos bens do inventário!

(g) A inventariante Carmem noticiou nos autos da reclamatória a existência de Escritura Pública de Cessão de Crédito (fls. 704-709) do reclamante (cedente), com anuência de sua esposa, para o herdeiro João Domingues Prates Neto (cessionário). Nesse instrumento, restou pactuado que o reclamante cederia a integralidade de seu crédito trabalhista ao cessionário pela quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 135.000,00 pagos na data da escritura, R\$ 5.000,00 até o dia 15.05.2003 e R\$ 20.000,00 até o dia 15.05.2004. Além disso, acordou-se que o reclamante manter-se-ia titular da demanda trabalhista, obrigando-se a oferecer lances em caso de praxeamento com vistas a comprar o imóvel rural, até quando satisfeita a obrigação, quando, a critério do cessionário, estes direitos seriam transferidos integralmente a ele ou a quem por ele for designado. Por fim, como garantia do acordo, pactuou-se que o reclamante comprometer-se-ia a manter como seu procurador nos autos da reclamatória o Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto.

Percebe-se, portanto, que o objetivo do reclamante ao indicar sempre uma determinada área rural à penhora e, insistentemente, requerer sua adjudicação era de adquirir o bem para cedê-lo ao herdeiro-cessionário. Além disso, o fato de o cessionário pactuar a manutenção do procurador do cedente como forma de garantir o cumprimento do acordo evidencia duplo patrocínio de interesses.

(h) Pelo acordo firmado em escritura pública, o reclamante já obteve pelo menos parte do crédito pretendido, considerando-se que este já foi pago nos termos fixados no contrato de cessão de crédito, sendo a reclamatória subjacente, portanto, mera simulação de execução, visto que o crédito trabalhista do reclamante foi objeto de acordo privado (ainda que ilegal) e, portanto, não há mais crédito a ser satisfeito ao reclamante.

(i) O procurador da inventariante Kátia é o mesmo procurador nomeado pelo herdeiro cessionário João Domingues Prates Neto, quando da sua intervenção nos autos da reclamatória (fls. 713-715), qual seja, Dr. Ilo Vicente C. Monteiro Carvalho (OAB/RS 6.771). Há, portanto, evidente conflito de interesses que impediria que o mesmo advogado atuasse na defesa de ambas as partes;



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

(j) Conforme informações trazidas pelo primeiro réu, representado por sua inventariante Carmen Sila Martins Prates, em sua contestação (fls. 995-998), a então inventariante da sucessão reclamada, Kátia, na instrução da reclamatória trabalhista, deixou de apresentar "contrato de uso de terra" realizado entre o reclamante e o reclamado Gil da Silveira Prates (embora de posse desse documento), evitando, assim, que se demonstrasse a inexistência de relação empregatícia entre as partes (documento que consta dos autos da Ação Rescisória n° 0362600-22.1998.5.04.0000, arquivada em 2001 por este E. Tribunal Regional);

(k) O procurador de Kátia na ação de remoção de inventariante n° 085/1.02.0000575-0 era o Dr. Ruy Silveira Neto (fl. 1001), que atuou como -procurador do Espólio de Velocino Mossi na reclamatória após o falecimento do Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto (fls. 737-749), destacando-se que, conforme afirmado pelo segundo réu era sua contestação, a amizade entre o Dr. Ruy e a herdeira Katya.e seu falecido marido (Carlos Guilherme Bonadeo) é notória na cidade de Cacequi-RS;

(l) Velocino Mossi impugnou a avaliação efetuada pela analista judiciária executante de mandados da Vara do Trabalho de Rosário do Sul sobre 145 hectares da Fazenda Casa Branca (no valor de R\$ 3.793,10 o hectare), apresentando laudo de avaliação produzido por Carlos Canestrini Júnior (no valor de R\$ 1.500,00 o hectare) que, embora encomendado por Velocino Mossi, foi pago por Carlos Guilherme Bonadeo (esposo de Katva Bonadeo), conforme documentos das fls. 1002-1003; (m) Também com a finalidade de desvalorizar o bem que desejava adjudicar, Velocino Mossi apresentou um "Auto de Reforço de Penhora e Avaliação no Rosto dos Autos" referente a outro processo (sob n° 0018300- 52.1995.5.04.0841, ajuizada por João Emilio Rodrigues Amador contra a herdeira Katya e seu esposo), em que a avaliação sobre a mesma terra foi em valor menor, sendo que o procurador do reclamante deve ter tido acesso a tal documento por intermédio, justamente, de Katya Bonadeo (fl. 1004).”

Alega que “a lide simulada é, por sua própria natureza, de difícil constatação, pois não há provas cabais de sua configuração; é a soma de indícios que caracteriza a fraude, o que está presente nos autos, conforme os 13 pontos acima referidos, demonstrando a grande



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

quantidade de indícios que atestam a existência de colusão e de lide simulada" (fl. 2248).

Aduz que "as desavenças existentes sobre a partilha, reconhecidas no acórdão, reforçam a tese de que houve simulação do suposto reclamante com alguns herdeiros, e não com todos. Entre os envolvidos no conluio estão, pelo menos, João Domingues Prates Neto, beneficiário direto da cessão de crédito, e Kátia Prates Bonadeo, a representante da sucessão durante o início da instrução. Com seus atos, esses herdeiros, juntamente com o reclamante Velocino Mossi, formularam ação trabalhista simulada e geraram a sentença de procedência da reclamatória trabalhista subjacente (título executivo superprivilegiado), com a clara finalidade de burlar direitos sucessórios" (fl. 2248).

Destaca que "Ainda que tenha havido a apresentação de resposta à reclamatória, observa-se que, durante a representação do inventário por Kátia Prates Bonadeo: 1) a contestação foi apresentada de forma genérica, sem sequer ter sido apresentado o fato de o reclamante estar inscrito no INSS na condição de segurado especial; 2) após a sentença, não houve apresentação de recurso ordinário pela inventariante, o que gerou o seu trânsito em julgado; e 3) o procurador constituído nos autos por ela, Dr. Ylo Carvalho, foi o mesmo constituído por João Domingues Prates Neto para defender sua cessão de crédito. Esses fatos demonstram, de forma clara, que Kátia fazia parte do esquema de simulação que tinha como principal beneficiário João Domingues Prates Neto" (fl. 2248).

Com outros argumentos, pugna pela procedência da pretensão rescisória, com a desconstituição da sentença prolatada na ação trabalhista originária e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Com razão o Ministério Público do Trabalho.

A sentença rescindenda foi assim vazada (fls. 134/144):

"(...)

VELOCINO MOSSI ajuíza reclamatória trabalhista contra a **SUCESSÃO DE GIL DA SILVEIRA PRATES**, postulando o pagamento de



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, 13º salário, indenização por tempo de serviço com acréscimo do 13º salário, horas extras, dobra dos domingos e feriados, bem como as demais parcelas arroladas no pedido de fls. 03/04, atribuindo a causa o valor de R\$ 5.000.000,00. A reclamada constata, conforme arrazoado de fls. 86/89, impugnando as alegações da inicial e pedindo a improcedência da ação. São juntados documentos, realizada perícia técnica e é ouvido o inventariante e três testemunhas. Encerrado a instrução, aduzindo as partes suas (finais). As propostas conciliatórias são recusadas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente

(...)

Indefere-se, assim, a petição inicial quanto ao pedido do item XVI, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito no particular, com base no art. 295, I, e seu parágrafo único I, combinado com o art.(), I, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito

1. É incontroverso que o reclamante foi despedido sem justa causa. Inexistindo nos autos o comprovante de pagamento das parcelas rescisórias pertinentes. Considerando-se que o período contratual do autor foi de 01.07.79 a 30.11.93, são devidas as seguintes parcelas: aviso prévio de 30 dias, indenização por tempo de serviço referente a 9 (nove) períodos (CLT. Art. 477 e 478) com computo do 13º salário Enunciado 148/TST, FGTS sobre as parcelas pagas e deferidas a contar de 05.10.88, com acréscimo da respectiva indenização de 40%. Registra-se que a indenização por tempo de serviço é devida somente em relação ao período contratual vigente sob égide da Constituição Federal anterior, só que a atual prevê o FGTS como regime obrigatório. Inclusive para os trabalhadores rurais (CF. art. 7º, III). O não pagamento tempestivo das parcelas rescisórias enseja o deferimento, também, da multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT, no valor de um salário mensal do reclamante.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

2. Não há comprovação nos autos de que o reclamante tenha gozado férias. O único reduto salarial que faz referência às férias é o 2º de fls. 99, mas não especifica o período aquisitivo e o período de gozo das férias. O reclamante faz jus, assim, a receber as férias em dobro, referente a 13 (treze) períodos (CLT. Art. 137), um período de férias simples (1992/93) e proporcionais de 6/12, já computado o período do aviso prévio. O acréscimo constitucional de um terço será devido a contar das férias do período aquisitivo 1987/88, já que o respectivo período para concessão encerrou na vigência da Constituição Federal de 1938. Também não há comprovação do pagamento dos 13º salários do período contratual. O único recibo que faz referência a esta parcela (1º recibo de fls. 95), não especifica o valor paga a título de 13º salário, servindo apenas como quitação do salário de janeiro de 1991, porquanto datado do final deste mês. Assim, o reclamante faz jus ao 13º salários integrais dos anos subsequentes, até 1994, inclusive, já computado neste último período do aviso prévio.

3. A prova testemunhal colhida nos autos fls. 160/161 demonstra que o reclamante cumpria jornada de trabalho média que variava entre 9.5 e 10.5 horas diárias. Já deduzido o intervalo para almoço, durante o período de trabalho na lavoura () que se fixa como sendo de 15 de agosto a 15 de abril de cada ano, de acordo com as testemunhas. Não há prova de trabalho noturno por parte do reclamante, nem da prestação de horas extras durante a entressafra. As testemunhas DORVALINO e JORGE FERREIRA comprovaram, também, que durante o período de trabalho na lavoura de arroz os empregados trabalhavam em domingos e feriados. DORVALINO, entretanto, admite que o reclamante às vezes vinha visitar sua família na cidade e fazer rancho uma vez por mês, com o que se presume o gozo de duas folgas a cada mês, em média, por parte do reclamante, durante o período (). As folgas gozadas em virtude de chuva não podem ser computadas, haja vista que os empregados permaneciam à disposição para prestar serviços, como consta ao final do depoimento da testemunha JOSÉ LACI. Assim, com base no que () e posto acima, entende-se razoável a fixação da média de 10 (dez) “horas diárias trabalhadas” pelo reclamante, no período de 15 agosto a 15 de abril de cada ano, excluindo-se apenas dois dias de folga mensais. Serão consideradas horas extras todas as trabalhadas em dias úteis e excedentes a 8ª diária, bem como as excedentes de 44 horas semanais a



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

contar de 05.10.88 (CF. art. 7º, XIII), calculadas com adicional de 25% até 04.10.88. Atendendo-se à limitação estabelecida no pedido, será devida a parte referente à dobra legal das horas trabalhadas em domingos e feriados presumindo-se o cumprimento, nestes dias, da mesma carga horária da semana, ou seja, 10 (dez) horas. Os domingos e feriados serão computados no período de safra acima delimitado, excluindo-se dois dias de folga em cada mês. Como o pedido é restrito à “dobra” de domingos e feriados, o valor de cada domingo e feriado corresponderá ao valor de hora-normal vezes i() correspondente ao número de horas trabalhadas no dia. São devidos os reflexos com horas extras, observada a média física mensal de cada ano de trabalho, em aviso prévio, férias () indenização por tempo de serviço. Não são devidos reflexos de horas extras em dobras de domingo e feriados, pois seria o mesmo que se deferir reflexos de horas suplementares em horas suplementares, caracterizando “bis in idem”. Consoante () o pedido do item IX (adicional noturno) é indeferido.

4. Não constam dos autos os recibos salariais do reclamante de todo o período contratual.

5. O laudo pericial de fls. 147/149, não impugnado, concluiu como insalubre em grau máximo as tarefas do reclamante, em decorrência do contato com “óleos minerais, óleo queimado, graxas, etc”, com enquadramento na Portaria 3.214/78, Anexo 13 do NR 15. Acatando a conclusão pericial, deferindo-se ao reclamante, em todo o período contratual, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. A base de cálculo a ser observada é o salário mínimo, tal como previsto no art. 192 da CLT e Enunciado 228 da Súmula do E. TST. No período de vigência do Decreto-lei 2.351/87, será adotado o Piso Nacional de Salários de Salários, conforme Enunciado nº I da Súmula do E. TRT, da 4ª Região, publicado no DJE do dia 08.06.92. São devidos os reflexos postulados com aviso prévio, férias, 13º salários, indenização por tempo de serviço e nas horas trabalhadas em domingos e feriados. Para a integração nestas últimas, será o valor hora do adicional de insalubridade (com base no salário mínimo) multiplicando-se, após, pelo número de horas trabalhadas em domingos e feriados, conforme deferido no item 3 (os reflexos no FGTS já estão abrangidos no item 1).



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

6. Relativamente aos demais reflexos postulados no item XIII da inicial, tem-se que merecem ser indeferidos aqueles referentes à habilitação e alimentação, uma vez que o reclamante sequer alega, na parte expositiva da inicial, o recebimento destas vantagens que a testemunha DORVALINO, fls. 160, esclareceu que o empregador não fornecia alimentação.

(...)” (fls. 134/144)

Pois bem.

Rescinde-se o julgado com fulcro no art. 485, III, do CPC de 1973 quando demonstrado que as partes, na ação primitiva, simularam conflito de interesse com o propósito de fraudar a lei, prejudicando terceiros, com utilização do aparato judiciário.

Como leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, comentando o dispositivo legal invocado em abono da pretensão rescisória formulada nos presentes autos:

Do latim collusio, a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal.

O inciso III do art. 485 do CPC cogita da ‘colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei’. Como deixamos escrito anteriormente, trata-se de inovação trazida por esse diploma, porquanto dela não se ocuparam os textos do passado. Pontes de Miranda conceitua essa colusão como o ‘acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo se consiga o que a lei não lhe permitia, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei’ (...).” (Manoel Antônio Teixeira Filho, Ação Rescisória no Processo do Trabalho, Ltr, 4ª edição, 2005)

Na linha da OJ 94 desta SBDI-2:

"A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto."

Ainda em relação aos meios de prova da colusão, convém ressaltar que os indícios conduzem à constatação do conluio, pois as partes não revelam expressamente, às escâncaras, o escopo fraudatório.

A propósito, cito a jurisprudência desta Corte, que aponta os elementos indiciários como determinantes, em face da própria natureza do vício em questão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO A FIM DE FRAUDAR A LEI E DE PREJUDICAR TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Ocorre colusão quando a lide existe apenas em aparência, enquanto, na essência, há comunhão de vontade das partes, com vistas a obter resultado antijurídico. 2. Trata-se de manobra engendrada entre elas com o objetivo de prejudicar terceiro ou de fraudar a Lei, possibilitando a cada qual a consecução de seus respectivos objetivos, sob a proteção de uma decisão judicial transitada em julgado. 3. A presença de indícios que apontem para a existência de colusão autoriza o acolhimento do pedido de corte rescisório formulado com base no art. 485, III, segunda parte, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido." (TST-ROAR-1431-80.2011.5.03.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/5/2014, sublinhei).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DA COLUSÃO. Na linguagem jurídica, colusão designa o concerto, o conchavo ou a combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, o que se constata por evidências e fortes indícios. As alegações reiteradas pelo réu, nas razões de recurso, não elidem a situação fática apurada, de que as partes, requereram a antecipação da audiência, para firmar acordo com o pagamento de R\$398.466,00, pouco antes de ser decretada a concordata preventiva da empresa, situação da qual



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

inegavelmente tinham ciência. O fato de aceitar bens equivalentes a menos de 21% do valor que entendia lhe ser devido também não faz ruir a conclusão do conluio, mas, ao contrário, reforça a tese, na medida em que o então reclamante - pela posição de superintendente que ocupava - sabia que não receberia seu crédito de forma tão breve, caso se habilitasse no juízo falimentar. Assim, a prova produzida confirma o convencimento do Juízo, de que houve colusão entre as partes, a ensejar a rescisão da sentença homologatória de acordo, proferida na reclamação trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST-ROAR-29600-31.2006.5.11.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/09/2011, sublinhei).

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 485, III, DO CPC - ACORDO JUDICIAL - COLUSÃO - OCORRÊNCIA. I - Dos aspectos fáticos que envolveram a atuação da reclamada e do reclamante, seja ao tempo do acordo firmado, seja ao tempo da execução, infere-se a colusão que os irmanara para obtenção, por meio do Judiciário do Trabalho, de título trabalhista, cujo reconhecido privilégio garantiria preferência em relação ao bem objeto de constrição judicial para pagamento de dívidas com o INSS e com a Fazenda Estadual. II - Vê-se, portanto, haver indícios mais do que suficientes para alavancar a convicção de que o acordo então engendrado, mediante o concurso de expressão volitiva só aparentemente válida, ter objetivado, na realidade, prejudicar outros credores da reclamada a partir da assinalada condição privilegiada do crédito trabalhista, sendo por isso forçosa a manutenção do corte rescisório. III - Isso a cavaleiro do precedente da OJ nº 94 da SBDI-2, segundo o qual 'A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto'. IV - Recurso a que se nega provimento." (TST-ROAR-115000-13.2003.5.04.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 5/2/2010, sublinhei).



PROCESSO Nº TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

"AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PROVA INDICIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO 1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de conluio entre Reclamantes e Reclamada, que resultou em acordo homologado pela sentença apontada como rescindenda. 2. A rescindibilidade de sentença fundada no art. 485, inciso III, do CPC está adstrita à comprovação de colusão, extraída, inclusive, de prova indiciária suficiente à demonstração do conluio entre as partes. 3. Constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes: a) a celebração de acordos envolvendo valores altíssimos, não obstante encontrar-se a Reclamada em concordata preventiva; b) a estipulação de multa de 100% em caso de inadimplemento; c) o vencimento da primeira parcela em poucos dias após a sentença homologatória de acordo; d) a celebração simultânea de acordo em todos os processos sem a comprovação do vínculo empregatício; e) a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pela Reclamada e o oferecimento de crédito de precatório como garantia, prontamente aceito por todos os Reclamantes; f) a preterição de outras execuções trabalhistas; e g) o patrocínio infiel do advogado dos então Reclamantes, que também atuou em prol da Reclamada. 4. Pedido de rescisão julgado procedente. Recurso ordinário dos Requeridos não provido." (TST-ROAR-643866-52.2000.5.02.5555, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 14/06/2002, sublinhei).

A prova indiciária é, pois, suficiente para o enquadramento na moldura do inciso III do art. 485 do CPC de 1973.

In casu, infere-se do contexto dos autos que há, sim, fortes indícios de que o reclamante e alguns dos herdeiros do Sr. Gil da Silveira Prates simularam conflito de interesse com o propósito de fraudar a lei e prejudicar outros herdeiros, utilizando-se do aparato judiciário.

A propósito, o desacerto no exame realizado pela Corte Regional, segundo me parece, reside em não perceber que as disputas travadas entre os herdeiros do Sr. Gil da Silveira Prates, fartamente evidenciadas nos autos e reconhecidas no próprio acórdão recorrido,



PROCESSO Nº TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

poderiam desaguar na prática do conluio verificado no feito originário, em fraude à lei e em prejuízo dos herdeiros inocentes.

Além disso, é preciso ter presente que, na hipótese de colusão entre o reclamante e um ou mais herdeiros do Sr. Gil da Silveira Prates, a desconstituição da coisa julgada está autorizada, na medida em que, para tanto, a lei exige apenas que o processo anterior tenha sido utilizado com o objetivo de fraudar a lei (arts. 485, III, e 487, III, "b", do CPC de 1973).

E a conclusão acerca da ocorrência da colusão é revelada pelos seguintes fatos e circunstâncias:

- na reclamação trabalhista originária, tombada sob o nº 0063800-15.1993.5.04.0841, o Sr. Velocino Mossi alegou ter mantido relação empregatícia com o Sr. Gil da Silveira Prates e, após sua morte, para os seus sucessores, de 1979 a 30/11/1993, trabalhando 10 horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados, tendo sido sonegados diversos direitos trabalhistas.

A ação, proposta já em face da sucessão do Sr. Gil da Silveira Prates, foi sentenciada em 28/6/1996, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício de 1/7/1979 a 30/11/1993, com deferimento de aviso prévio; indenização por tempo de serviço; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; férias em dobro referentes a 13 períodos, além de férias simples e proporcionais, acrescidas de um terço aquelas posteriores ao período aquisitivo 1987/1988; salários trezenos (integrais e proporcionais); horas extras; dobra lega das horas trabalhadas em domingos e feriados; diferenças salariais com reflexos; adicional de insalubridade, no grau máximo, durante toda a contratualidade; reflexos da percentagem paga sobre a produção e FGTS, a contar de 5/10/1988, com acréscimo de 40% (fls. 142/144).

Não foi juntada qualquer prova documental indiciária do liame de emprego que o reclamante alegou ter mantido com o Sr. Gil da Silveira Prates;

- quatro herdeiros compõem a Sucessão de Gil da Silveira Prates, reclamada na reclamação trabalhista matriz: Gil Martins



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Prates, Katia Prates Bonadeo, Carmen Sila Prates e João Domingues Prates Neto.

Na reclamação trabalhista, a reclamada, Sucessão de Gil da Silveira Prates, à época representada pela inventariante Katia Prates Bonadeo, ofereceu a **genérica contestação** às fls. 458/460;

- na fase de execução, a reclamada noticiou ter descoberto que o reclamante cedeu integralmente o crédito trabalhista ao herdeiro João Domingues Prates Neto, por R\$160.000,00, com pagamento imediato de R\$ 68.500,00 (escritura pública da cessão de crédito com cópia às fls. 1414/1418).

Na referida cessão, ajustou-se que, sendo os bens do espólio levados a leilão, o reclamante daria lance no valor de seu crédito e demais dívidas do processo, a fim de arrematar os bens e depois transferi-los ao herdeiro cessionário João Domingues Prates Neto, sendo que, para dar garantia ao cumprimento do ajustado, o reclamante/cedente comprometeu-se a manter como seu procurador o advogado Luiz Pinto de Oliveira Neto.

A seguir, ciente de que a cessão de créditos fora noticiada nos autos da reclamação, cinco anos depois de assinado o referido negócio jurídico, o herdeiro João Domingues Prates Neto peticionou requerendo a habilitação de seu crédito, bem como a adjudicação da fração de terra necessária à sua satisfação (fls. 1426/1430);

- o advogado constituído pelo herdeiro João Domingues Prates Neto foi o Dr. Ilo V. C. Monteiro de Carvalho, OAB/RS 6.771 (fl. 1432), o mesmo procurador que atuara no feito como representante da reclamada, quando a inventariante era a herdeira Katia Prates Bonadeo (fls. 458/461);

- o INSS, em resposta a ofício encaminhado pelo juízo da execução (fl. 1538), informou que o reclamante, Sr. Velocino Mossi, comprovou "atividades como segurado especial em regime de economia familiar, em terras cedidas pelo Sr. Gil Prates de 1979 a 1994" (fl. 1536).



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

A autarquia previdenciária encaminhou também cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 5/6/2002, em que o Sr. Velocino Mossi manifestou que utilizava terras cedidas por terceiros para plantar mandioca, milho, batata doce, feijão preto etc, em regime de economia familiar e sem empregados, para consumo próprio e para comercialização na cidade de Cacequi-RS (fl. 1540).

Fosse o Sr. Velocino Mossi empregado do Sr. Gil da Silveiras Prates, com os inúmeros afazeres narrados na petição inicial da reclamação trabalhista e com a extensa jornada de trabalho reconhecida na sentença rescindenda, não teria ele tempo de atuar como produtor rural, ainda que em regime de economia familiar, tampouco teria contribuído para a Previdência Social como segurado especial;

- ocorreram sucessivas nomeações e destituições de inventariantes durante a tramitação da ação de inventário intentada com a finalidade de promover a partilha de bens do *de cujus*.

Gil Martins Prates foi removido do encargo de inventariante a requerimento de Carmem Prates. Mais adiante, a herdeira Katia Bonadeo foi nomeada, após ajuizar ação de remoção, posteriormente julgada improcedente, restabelecendo-se a herdeira Carmem Prates na função de inventariante.

O advogado da herdeira Katia Prates Bonadeo na ação de remoção de inventariante n° 085/1.02.0000575-0 era o Dr. Ruy Silveira Neto (fl. 2008), o mesmo procurador do Sr. Velocino Mossi na ação trabalhista, após o falecimento do Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto, causídico que até então representava o reclamante;

- estranhamente, ao apresentar contestação no feito primitivo, a Sucessão de Gil da Silveira Prates, à época em que a inventariança estava sob a incumbência da herdeira Katia Prates Bonadeo, não colacionou aos autos do processo o contrato de uso de terra ajustado com o reclamante, nem sequer negou a existência de relação empregatícia (fls. 458/460);



PROCESSO Nº TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

- na execução em trâmite na ação matriz, o Sr. Velocino Mossi ofereceu impugnação à avaliação do imóvel penhorado (Fazenda Casa Branca), estimada pela serventuária encarregada do cumprimento do mandado de penhora em R\$ 3.793,10 o hectare (R\$ 550.000,00 ÷ 145 hectares), conforme auto à fl. 1080.

Na aludida impugnação, apresentada com o provável intuito de reduzir o valor do bem e facilitar a adjudicação que seria mais à frente requerida, o reclamante acostou avaliação de um corretor de imóveis, na qual indicado que o preço do hectare era estimado em R\$ 1.500,00 (fls. 1104/1106).

E quem pagou pelo laudo de avaliação do corretor de imóveis, juntado aos autos primitivos pelo Sr. Velocino Mossi?

O Sr. Guilherme Bonadeo, à época marido da herdeira Katia Prates Bonadeo, como revela a nota promissória com cópia à fl. 2012.

Definitivamente, diante de tal contexto e da patente desavença existente entre os herdeiros, é de concluir que há indícios muito fortes de que os herdeiros João Domingues Prates Neto e Katia Prates Boenadeo, em conjunto com o reclamante, praticaram a conduta fraudulenta afirmada pelo *Parquet*, consubstanciada na tentativa de forjar a existência de uma relação empregatícia com o objetivo de impedir a partilha regular dos bens do *de cuius*.

Não há dúvida, portanto, de que o caso dos autos amolda-se ao inciso III do art. 485 do CPC de 1973, pois presentes indícios suficientes para configuração da colusão, na medida em que o reclamante e alguns dos herdeiros do Sr. Gil da Silveira Prates simularam conflito de interesse com o propósito de fraudar a lei, com utilização do aparato judiciário.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário e julgo procedente o pedido para rescindir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista originária, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS, com fundamento no art. 485, III, do CPC de 1973. E, em novo julgamento, declaro extinto o processo primitivo, sem resolução do mérito (OJ 94 da SBDI-2 do TST).

Invertidos o ônus da sucumbência.



PROCESSO N° TST-RO-398-28.2011.5.04.0000

Custas pelos Réus, no importe de R\$ 9.657,50, calculadas sobre R\$ 482.875,09, valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória, isento do pagamento o segundo Réu por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 2211).

Oficie-se ao TRT da 4ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar procedente o pedido para rescindir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista originária, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS, com fundamento no art. 485, III, do CPC de 1973. E, em novo julgamento, declarar extinto o processo primitivo, sem resolução do mérito. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 9.657,50, calculadas sobre R\$ 482.875,09, valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória, isento do pagamento o segundo Réu por ser beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se ao TRT da 4ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS.

Brasília, 2 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator